

Inquérito Civil N. 06.2023.00003616-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, Wilson Paulo Mendonça Neto, e Eraldo dos Santos Gomes Junior, CPF n. 057.334.829-40, domiciliado na Rodovia Armando Calil Bulos, n. 5188, Ingleses do Rio Vermelho, Florianópolis/SC, CEP 88058-0001 doravante denominado COMPROMISSÁRIO, têm entre si, como justo e acertado, o seguinte:

Considerando a tramitação, no âmbito dessa 29ª Promotoria de Justiça da Capital, do Inquérito Civil n. 06.2023.00003616-3, instaurado com vistas a apurar suposta irregularidade de divulgação dos imóveis: Gaivotas Golden Residence, Residencial Hercílio Liz, Residencial Golfinhos e Adore Multi Cachoeira, sem o registro de incorporação por parte da imobiliária Prior Imóveis Ltda.

Considerando que o art. 32, § 3°, da Lei nº 4.591/64, estabelece que o número do registro da incorporação, bem como a indicação do cartório de Registro de Imóveis competente, deverão constar, <u>obrigatoriamente</u>, dos anúncios, impressos, publicações, propostas, contratos, preliminares ou definitivos, referentes à incorporação, salvo dos anúncios "classificados";

Considerando, também, que a Lei que regulamenta a profissão dos Corretores de Imóveis veda o anúncio público de empreendimentos sem que seja mencionado o número do registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis (art. 38, VI, Decreto-Lei n. 81.871/78);

Considerando que a publicidade de venda de lançamentos imobiliários sem a divulgação do número de registro da incorporação imobiliária correspondente configura publicidade enganosa por omissão, pois deixa de informar sobre dado essencial do produto (art. 37, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor);

4



Considerando que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 5°, II, e 82, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando a expressa demonstração de interesse do COMPROMISSÁRIO em pactuar o que adiante segue;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), e capítulo VI, do Ato n. 395/2018/PGJ, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA

Este TERMO tem por objeto a adequação, por parte de Eraldo dos Santos Gomes Júnior COMPROMISSÁRIO, da publicidade de empreendimentos imobiliários — loteamentos, incorporações e cooperativas habitacionais — aos ditames da lei consumerista (Lei nº 8.078/90), da lei que dispõe sobre o condomínio em edificações e incorporações imobiliárias (Lei n. 4.591/64), da lei que rege as Cooperativas Habitacionais (Lei n. 5.674/71) e da norma que regulamenta a profissão dos Corretores de Imóveis (Decreto Lei n. 81.871/78), nas condições abaixo acordadas:

OBRIGAÇÕES POSITIVAS

CLÁUSULA SEGUNDA

Para a consecução do objeto deste TERMO, o COMPROMISSÁRIO fica responsável, desde já, pelas seguintes obrigações:

by



I – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de não fazer, consistente em não mais divulgar ou fazer divulgar qualquer publicidade [por quaisquer meios] e/ou comercialização ao público dos empreendimentos indicados nos anúncios de p. 30/40 do presente procedimento (empreendimentos Gaivotas Golden Residence, Residencial Hercílio Liz, Residencial Golfinhos e Adore Multi Cachoeira) sem que seja devidamente regularizado e indicado os respectivos registros de incorporação imobiliária;

II — Quanto à atividade de comercialização de imóveis, o COMPROMISSÁRIO somente realizará a publicidade (por quaisquer meios) e/ou comercialização de empreendimentos imobiliários que se encontram na "planta" ou em fase de construção, bem como de imóvel loteado, se os respectivos processos de incorporação imobiliária ou loteamento estiverem concluídos perante o Registro de Imóveis competente, sempre devendo, também, em qualquer caso, fazer a divulgação dos números de registro da incorporação imobiliária ou loteamento, contendo o número do ato vinculado à matrícula e o cartório onde o imóvel foi registrado¹;

Parágrafo primeiro — Tratando-se de imóvel que já se encontre finalizado (com a confecção das matrículas individualizadas das unidades), o COMPROMISSÁRIO, ao anunciar a comercialização, por quaisquer meios, deverá fazer constar a informação de que o imóvel já possui matrícula individualizada, mediante a utilização de expressões do tipo "imóvel com matrícula", "imóvel com registro", "imóvel com incorporação imobiliária", etc., em caracteres claros;

Parágrafo segundo — Considera-se expressamente vedada a comercialização de imóveis que se encontrem em situação de "pré-lançamento" e/ou "lançamento futuro", uma vez que são empreendimentos que não atendem aos requisitos legais para comercialização e publicidade;

Parágrafo terceiro - Entende-se por "pré-lançamento" e/ou

¹ O número do registro da incorporação imobiliária é vinculado ao número do registro da matrícula do imóvel. Assim, quando o empreendedor solicita o registro da incorporação, o ato é registrado na prórpria matrícula do imóvel, recebendo, todavia, a numeração do ato vinculado. Desta forma, se a solicitação de registro de incorporação for o 4º ato solicitado para a matrícula do imóvel, o registro de incorporação receberá a numeração da matrícula antecedida pelo R-4.





"lançamento futuro" o exercício de todo e qualquer ato que tenha por objetivo pesquisar, promover, divulgar, coletar dados, estudar e prestar informações sobre a viabilidade de empreendimento imobiliário;

Parágrafo quarto — Todo e qualquer material publicitário que tenha por objetivo levar ao público consumidor a notícia de "pré-lançamento" e/ou "lançamento futuro" de empreendimento imobiliário, apenas poderá ser veiculado com o objetivo exclusivo de prestar informações a respeito da viabilidade do empreendimento, vedada a prática de quaisquer atos de negociação de unidades, tais como recebimento prévio de valores, assinatura de documentos de "reserva de unidade", "pré-contrato", "promessa de pagamento", etc., bem como a menção a qualquer ato de regularização finda ou em processamento do empreendimento imobiliário junto aos órgãos competentes;

- III Quanto à atividade de comercialização de quotas de cooperativa habitacional, incluindo qualquer tipo de publicidade inerente, deverá o COMPROMISSÁRIO mencionar as seguintes informações:
- A) que se trata de empreendimento habitacional realizado por Cooperativa Habitacional legalmente constituída, nos termos definidos pela Lei n. 5.674/41;
- B) o nome da Cooperativa Habitacional promotora do empreendimento anunciado, fazendo menção ao número de registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e na Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), bem como o nome da construtora responsável pela obra;
- C) o prazo estimado para entrega do imóvel e o regime utilizado na construção das unidades habitacionais (empreitada por administração, global, autofinanciamento ou outro);
- D) a ressalva de que a adesão ao empreendimento implica a admissão prévia como associado da Cooperativa e do empreendimento e, portanto,





corresponsável por ele;

E) a ressalva de que as características, os preços e as formas de operacionalização do empreendimento anunciado são definidos por deliberação assemblear de seus cooperados (sócios) e podem estar sujeitos à revisão periódica, de acordo com as características que lhe são intrínsecas, dentre as quais aquelas decorrentes da mobilidade do mercado;

F) a ressalva de que inexiste indenizações por atraso na entrega da obra ou qualquer outro fato.

CLÁUSULA TERCEIRA

Para a comprovação do ajustado neste TERMO, o COMPROMISSÁRIO fará a remessa ao Ministério Público, sempre que requisitada, do material publicitário referente aos imóveis comercializados em loteamentos ou condomínios, bem como referente à comercialização de quotas de cooperativa habitacional, que devam conter, obrigatoriamente, todas as informações referidas nos itens I e II da Cláusula Segunda, respectivamente.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA QUARTA

O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito, desde já, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada vez que descumprir o ajustado neste TERMO, a ser recolhida ao FRBL – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual n. 15.694/11), sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e da execução específica das obrigações assumidas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUINTA

O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida

Ty



judicial coletiva relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o disposto neste TERMO.

CLÁUSULA SEXTA

Não constitui condição de eficácia do presente TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, conforme previsão do art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ, a homologação, pelo eg. Conselho Superior do Ministério Público, do arquivamento do Inquérito Civil respectivo, ficando o COMPROMISSÁRIO ciente, assim, da instauração, desde já, de procedimento administrativo de fiscalização do TAC firmado.

As partes elegem o foro da comarca de Florianópolis para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Florianópolis. 9 de novembro de 2023.

WILSON PAÜLO
MENDONCA
MENDONCA
NETO: 01987586930
MENDONCA

WILSON PAULO MENDONÇA NETO PROMOTOR DE JUSTIÇA

[assinado digitalmente]

ERALDO DOS SANTOS GOMES

JUNIOR V COMPROMISSÁRIO